



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10708.000053/96-04
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.624
RECURSO Nº : 124.398
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PETRÓLEO IMPORTADO. ENTREGA A CONSUMO DESACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 365, I, DO RIPI.

O desembaraço aduaneiro de petróleo tem rito especial previsto na IN SRF nº 97/94, estando o importador autorizado a descarregar a mercadoria, sob controle aduaneiro, em tanque ou depósito especial de armazenamento ou em outro veículo.

O recinto autorizado a receber o petróleo importado, antes do desembaraço aduaneiro, pode ser de propriedade do importador ou não. A IN SRF 97/94 não faz restrição. A mercadoria pode ficar, como de fato fica, em poder do importador.

No caso específico do petróleo, a caracterização da infração prevista no artigo 365, inciso I, do RIPI/82, depende da produção de prova material, tanto da descarga irregular da mercadoria, em local não autorizado ou à margem do controle aduaneiro, como da quantidade efetivamente entregue para consumo.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente e no mérito, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO, OAB/DF - 1.226.

tmc

12 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.398
ACÓRDÃO Nº : 302-36.624
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/5, no valor de R\$ 1.937.222,17 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), relativo a multa por ter entregue para consumo produto de procedência estrangeira sem a devida nacionalização, no caso, 15.134.284.000 Kg de petróleo árabe leve, descarregado no navio tanque Candiota e destinado à refinaria de Manguinhos.

A autuada tomou ciência do Auto de Infração no dia 04/03/96 e no dia 02/04/96 ingressou com a impugnação de fls. 06/17, alegando em sua defesa o seguinte, resumidamente:

1. Preliminarmente alega a inaplicabilidade da infração por exercer monopólio estatal e pela sua situação peculiar, está isenta de penalidades fiscais, nos termos artigo 1º da Lei nº 2.004/53.
2. Que a multa do artigo 365, I do RIPI se destina a coibir práticas fraudulentas e muito danosas à economia nacional e que o procedimento da empresa foi regular e consistiu em simples movimentação de parte do produto importado.
3. Entende que a IN SRF nº 97/94 autoriza a movimentação de petróleo importado antes da apresentar a respectiva Declaração de Importação, posto que a mesma se funda nos artigos 452 e 453, II do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).
4. Que estava obrigado a apresentar a DI no dia 01/01/96, por força do art. 4º da IN SRF nº 97/94.

A DRJ do Rio de Janeiro baixou o processo em diligência para que fosse juntado cópia da DI e da documentação que demonstre a data e quantidade do produto movimentado pelo contribuinte - fls. 20.

Em atenção à solicitação de diligência, a repartição de origem juntou a cópia da DI nº 0012/96, registrada no dia 27/02/97, cuja mercadoria foi desembarçada no mesmo dia, bem como os documentos de fls. 31/41.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.398
ACÓRDÃO Nº : 302-36.624

Julgando insuficientes os elementos dos autos, a DRJ do Rio de Janeiro converteu novamente o julgamento em diligência para que a unidade de origem fornecesse *“a documentação que demonstra a quantidade do produto movimentado pelo contribuinte”* posto que os documentos apresentados demonstram apenas as datas da movimentação - fls. 43.

Em resposta, a repartição de origem informou que não pode comprovar a quantidade autuada, relacionada à movimentação da carga, sem autorização, conforme despacho de fls. 45¹.

A DRJ Rio de Janeiro converteu, mais uma vez, o julgamento em diligência desta feita para que a empresa importadora seja intimada a *“apresentar documentação comprobatória do desembaraço regular da parte faltante do produto submetido a despacho através da Declaração de Importação nº 12/96, eis que, enquanto na presente declaração consta manifestado 125.060.514.000 kgs., efetivamente, foram descarregados e desembarcados 101.070.645.000 Kgs (fls. 24), faltando, portanto, 23.989.869.000 Kgs.”*

Em resposta à solicitação de diligência foi juntado aos autos cópia da DI nº 1324/97 (fls. 51/53), registrada no dia 05/03/96, e do Laudo de Arqueação - fls. 54, cujo desembaraço de 22.907.340.000 Kg do produto correu perante a DRF de Rio Grande - RS

No despacho de fls. 58, a IRF de Angra dos Reis reafirma que não localizou, no estabelecimento da contribuinte, documentação constando as quantidades movimentadas, que pudesse ser juntada ao processo, a fim de subsidiar o julgamento.

O chefe da DICEX da DRJ Rio de Janeiro, por delegação de competência, julgou procedente o lançamento, nos termos da DECISÃO/DRJ/RJ/SECEX nº 70/98, de 15/07/98, cuja ementa abaixo transcrevo:

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.

Cabível a exigência da multa prevista no artigo 365, inciso I, do Decreto nº 87.981/82, uma vez constatada a entrega a consumo de mercadoria de procedência estrangeira antes do despacho aduaneiro.

Lançamento Procedente

¹ “Tendo em vista solicitação às fls. 43, para que se procedesse à diligência, vimos informar-lhes que não logramos êxito, por ocasião do comparecimento ao estabelecimento da contribuinte visando à apreensão de documentos que, efetivamente, comprovasse a quantidade autuada, relacionada à movimentação da carga, sem autorização, objeto do presente auto de infração”. Em 21.08.97. Ass. Adalberto Jorge de Lima - Chefe da SAANA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.398
ACÓRDÃO Nº : 302-36.624

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 21/08/98, conforme AR de fls. 65v.

A empresa autuada impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para eximir-se do depósito recursal. Em decisão liminar determinou-se o recebimento e o processamento do Recurso Voluntário, independentemente do depósito mínimo de 30% do crédito tributário, conforme despacho de fls. 19 e Processo nº 10708.000218/98-56, em apenso.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 73/80, juntado aos autos no dia 17/09/98 (fls. 87), onde levanta nova preliminar, desta vez considerando incabível a aplicação do RIPI e, no mérito, reprisa os argumentos da impugnação e junta cópia de decisão proferida pela 1ª Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes que versa sobre a mesma matéria destes autos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção do lançamento - fls. 91/92.

Em correspondência datada de 04/06/01, a empresa interessada noticia a cassação da liminar que lhe garantia o processamento do Recurso Voluntário sem o competente depósito recursal, juntando cópia do Documento para Depósito Judicial e Extrajudicial de fls. 98.

O Recurso Voluntário foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes que declinou da competência em favor deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos da Resolução nº 202-00.308, de 07/11/01 - fls. 99/102.

Esta 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 302-35.687, de 13/08/2003, cujo Relator foi o Ilustre Conselheiro ADOLFO MONTELO, anulou a decisão recorrida por vício insanável - incompetência de quem a proferiu - determinando um novo e regular julgamento da impugnação da empresa interessada.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora - MG proferiu um novo julgamento, considerando procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 7.331, de 28/05/04, cuja Ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do Fato Gerador: 04/03/1996

Ementa: FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.

Cabível a exigência da multa prevista no art. 365, inciso I, do Decreto nº 87.981/82, uma vez constatada a entrega a consumo de mercadoria de procedência estrangeira antes do despacho aduaneiro.

Lançamento Procedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.398
ACÓRDÃO Nº : 302-36.624

A recorrente tomou ciência desta segunda decisão de primeira instância no dia 17/06/04, conforme AR de fls. 128.

Inconformado com esta segunda decisão de primeira instância, a empresa autuada ingressou, em 06/07/04, com o Recurso Voluntário de fls. 130/135, onde reprisa os mesmos argumentos do Recurso Voluntário de fls. 73/80, impetrado contra a decisão anulada por este Colegiado, sem julgamento de mérito.

Os autos subiram a este Colegiado e, na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 20/10/04, conforme despacho exarado na fls. 143, última dos autos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.398
ACÓRDÃO Nº : 302-36.624

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a Recorrente foi autuada por ter destinado a consumo, antes do desembaraço aduaneiro, parte da mercadoria objeto da DI nº 12/96.

A Recorrente levanta a preliminar de impossibilidade de seu enquadramento no disposto no artigo 365, inciso I do Decreto nº 87.981/82 (RIPI), pois sua atividade não gera fatos tributados pelo IPI, não sendo contribuinte do IPI. Alega, ainda, que o produto importado, objeto da DI nº 012/96, é petróleo e sobre o mesmo incide apenas o Imposto de Importação e, houvesse ela descumprido alguma norma, a penalidade deveria ter como matriz o Decreto nº 91.030 – Regulamento Aduaneiro e não o Regulamento do IPI, como se baseou a autoridade fiscal autuante.

Todo o estabelecimento importador de matéria-prima utilizada em processo produtivo se equipara a estabelecimento industrial e todo produto importado, nestas condições, submete-se à legislação do IPI. Portanto, é a recorrente contribuinte do IPI e deve observar a legislação deste imposto, em especial o RIPI. (arts. 2º, 8º e 9º do Decreto nº 4.544/02).

O art. 83 da Lei nº 4.502/64, fundamento legal do art. 364, I, do RIPI/82, cuida das penalidades relacionadas a mercadorias importadas, portanto sujeitas ao controle fiscal. O fato da mercadoria estrangeira não está sujeita ao pagamento do IPI, não desobriga seu importador, ou seu possuidor, de cumprir as normas de controle fiscal dessas mercadorias.

O art. 83 da Lei nº 4.502/64, base legal do art. 364, I, do RIPI/82 estava em vigor, e ainda hoje está, na data em que ocorreu a infração. Verificando, o Agente Fiscal, que a recorrente enquadrava-se exatamente naquele dispositivo, tinha ele o dever de proceder ao lançamento do crédito tributário, como de fato o fez, posto que vinculada é sua atividade, nos termos dos artigos 3º e 142 do CTN.

O lançamento obedeceu a todas as formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, especialmente quanto ao seu fundamento legal, cuja norma vigia à época da ocorrência da infração fiscal e a ela estava sujeita a recorrente.

Do exposto, voto no sentido de rejeitar da preliminar de nulidade do Auto de Infração, levantada pela recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.398
ACÓRDÃO Nº : 302-36.624

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A questão de fundo centra-se na controvérsia sobre a regularidade, ou não, da entrega, para consumo, sem controle fiscal e antes do seu desembaraço, de mercadoria importada regularmente pela recorrente.

Originalmente, o Auto de Infração não foi instruído com documentos que comprovassem a entrega para consumo e a quantidade do produto, que a alega o Fisco foi de 15.134.284.000 Kg de petróleo árabe leve.

A empresa importadora não contesta que houve o descarregamento do produto para o NT Candiota e nem o Fisco alega que tal descarregamento ocorreu de forma irregular, isto é, sem controle aduaneiro, conforme determina o artigo 1º da IN SRF nº 97/94.

Art. 1º A descarga direta de petróleo bruto e de seus derivados, de veículo procedente do exterior para tanques ou depósitos especiais de armazenamento, ou ainda, para outros veículos, será realizada sob controle aduaneiro.

Até aí, não há indícios de infração à legislação tributária que rege a mercadoria importada.

A alegação do Fisco é de que a mercadoria descarregada no NT Candiota foi entregue para consumo na Refinaria de Manguinhos.

No entanto e conforme despachos de fls. 45 e 58, atendendo à solicitação de diligência da DRJ Rio de Janeiro, a autoridade fiscal informa que não pôde comprovar a quantidade autuada, relacionada à movimentação da carga, entregue a consumo antes do desembaraço aduaneiro.

Se o fato alegado pelo Fisco não pode ser comprovado e, mais ainda, se a base de cálculo da penalidade aplicada também não pode ser mensurada (quantidade entregue para consumo x preço unitário), não há como prosperar a autuação. A presunção de que toda a mercadoria descarregada no NT Candiota foi entregue para consumo não autoriza a lavratura do Auto de Infração. Há que ter prova do ilícito tributário imputado à Recorrente.

Apenas para ficar no campo das elucubrações, se a mercadoria foi descarregada no NT Candiota, e depois para um tanque ou depósito da Recorrente, sem o devido controle aduaneiro, sem prova de que houve seu consumo antes do despacho aduaneiro, ocorreu somente infração ao disposto no artigo 1º da IN SRF nº 97/94, acima reproduzido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.398
ACÓRDÃO Nº : 302-36.624

O tratamento especial dado pela IN SRF nº 97/94 ao despacho aduaneiro da importação de petróleo, diferencia este produto dos demais. Os tanques, depósitos e outros veículos a que se refere o art. 1º da IN SRF nº 97/94 podem ser de propriedade da Recorrente (o que ocorre quase sempre) ou de terceiros.

É evidente que o artigo 1º da IN SRF nº 97/94 autoriza a entrada e a permanência, desde que sob controle aduaneiro, de petróleo importado no estabelecimento da Recorrente (descarregar em tanques ou depósitos especiais de armazenamento de propriedade da importadora, que normalmente são recintos alfandegados), desacompanhado da Declaração de Importação, sem que isto se configure entrega para consumo prevista no artigo 365, I, do RIPI/82.

Em razão deste tratamento diferenciado, para aplicar a penalidade, no caso de importação de petróleo, prevista no artigo 365, I do RIPI, é necessário provar que a mercadoria foi descarregada sem controle aduaneiro e que a mesma entrou da linha de produção da Recorrente (entregue para consumo). No caso em tela, não há prova do descarregamento irregular da mercadoria e nem que a mesma entrou no processo produtivo da Recorrente.

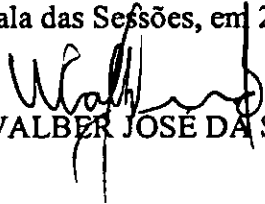
O argumento da Recorrente de que o artigo 4º da IN SRF nº 97/94 autoriza a destinação a consumo da mercadoria importada antes do desembarço aduaneiro tem uma certa lógica, embora de fato, esta autorização não esteja expressa em nenhum dispositivo da cita IN SRF nº 97/94, muito menos no citado artigo 4º. Certo é que o RA prevê a entrega da mercadoria antes de começado o despacho aduaneiro (art. 453, II do RA).

Ao autorizar o descarregamento do petróleo em tanques ou depósitos especiais de armazenamento da Recorrente (entrega da mercadoria ao importador), a legislação (IN nº 97/94) não faz nenhuma restrição quanto ao uso dessa matéria-prima no processo produtivo da importadora. A única exigência feita é que o descarregamento seja feito sob controle aduaneiro.

Estando a Recorrente regularmente de posse do petróleo importado e a norma que autorizou a entrega da mercadoria antes do despacho aduaneiro não fez nenhuma restrição ao consumo da mesma (refinamento do petróleo), há que se concluir que seu consumo não se constitui em infração à legislação aduaneira ou tributária, em especial àquela punível com a multa prevista no artigo 365, I do RIPI/82.

Do exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator